SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	13
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	17
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	21
EMPREGO DAS LETRAS E EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA	21
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	25
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	E 25
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	27
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	29
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO; RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	29
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO; CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL; EMPREG SINAL INDICATIVO DE CRASE; COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	O DO 33
■ REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	
RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	37
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO	
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL	41
ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO	56
ADEQUAÇÃO DO FORMATO AO GÊNERO DO TEXTO	62
LÍNGUA INGLESA	75
■ COMPREENSÃO DE TEXTOS ESCRITOS EM LÍNGUA INGLESA	75
ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA COMPREENSÃO DOS CONTEÚDOS SEMÂNTICOS	81
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	89
■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS	89
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES	90

■ DIAGRAMAS LÓGICOS	92
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	93
■ ARRANJOS, PERMUTAÇÕES E COMBINAÇÕES	96
■ PROPORCIONALIDADE E REGRA DE TRÊS	97
■ SISTEMA DE MEDIDAS (ÁREAS E VOLUMES)	102
CRIMINOLOGIA	109
■ CONCEITO	109
■ MÉTODOS	111
EMPIRISMO E INTERDISCIPLINARIDADE	111
OBJETOS DA CRIMINOLOGIA	111
DELITO	111
DELINQUENTE	112
VÍTIMA	112
CONTROLE SOCIAL	115
■ FUNÇÕES DA CRIMINOLOGIA	115
■ CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL	115
■ MODELOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA	117
TEORIAS SOCIOLÓGICAS	117
■ PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	120
PREVENÇÃO PRIMÁRIA	122
PREVENÇÃO SECUNDÁRIA	122
PREVENÇÃO TERCIÁRIA	122
■ MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME	122
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	125
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	125
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	125
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	127
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	127

DIREITOS SOCIAIS	136
DIREITOS DE NACIONALIDADE	138
DIREITOS POLÍTICOS	139
PARTIDOS POLÍTICOS	140
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	141
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO	141
UNIÃO	141
ESTADOS	142
DISTRITO FEDERAL	144
MUNICÍPIOS	144
TERRITÓRIOS	144
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	149
DISPOSIÇÕES GERAIS	149
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	158
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	161
PODER EXECUTIVO	164
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	162
PODER LEGISLATIVO	162
ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES	164
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	168
PODER JUDICIÁRIO	170
DISPOSIÇÕES GERAIS	170
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	170
Organização e competências	170
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	176
Composição e competências	176
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	176
MINISTÉRIO PÚBLICO	176
ADVOCACIA PÚBLICA	177
DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	178

DIREITOS HUMANOS	185
■ CONCEITOS BÁSICOS DE DIREITO INTERNACIONAL	185
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO)185
■ APLICAÇÃO DA LEI	187
PREMISSAS	188
Aplicação da Lei nos Estados Democráticos e Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei	188
RESPONSABILIDADES	195
Prevenção e Detecção do Crime e Manutenção da Ordem Pública	195
PODERES	197
Captura, Detenção e Uso da Força e de Armas de Fogo (Práticas de Tiro)	197
PARA GRUPOS VULNERÁVEIS	198
Mulheres, Crianças e Adolescentes, Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder, Refugiados e Deslocados Internos	
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	203
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	203
CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES, ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E FINS	203
■ DIREITO ADMINISTRATIVO	205
CONCEITO	205
FONTES	207
PRINCÍPIOS	208
■ AGENTES PÚBLICOS	210
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO	210
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS	
REGIME JURÍDICO ÚNICO	
Provimento	
Vacância	
Remoção e Redistribuição	
Substituição	215
PODERES, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS	216
REGIME DISCIPLINAR	219

Deveres	219
RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA	221
■ PODERES ADMINISTRATIVOS	222
PODER VINCULADO	222
PODER DISCRICIONÁRIO	222
PODER HIERÁRQUICO	222
PODER DISCIPLINAR	223
PODER REGULAMENTAR	224
PODER DE POLÍCIA	225
USO E ABUSO DO PODER	226
■ ATO ADMINISTRATIVO	226
CONCEITO	226
REQUISITOS	226
PERFEIÇÃO	228
VALIDADE	228
EFICÁCIA	228
ATRIBUTOS	228
EXTINÇÃO	229
Desfazimento	229
Sanatória	230
CLASSIFICAÇÃO	230
Vinculação e Discricionariedade	230
ESPÉCIES	231
EXTERIORIZAÇÃO	232
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	232
CONCEITO	232
CLASSIFICAÇÃO	234
REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE	235
FORMA DE PRESTAÇÃO E MEIOS DE EXECUÇÃO	235
REQUISITOS	236

DELEGAÇÃO: CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO	236
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	240
CONTROLE ADMINISTRATIVO	241
CONTROLE JUDICIAL	241
CONTROLE LEGISLATIVO	242
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	243
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	247
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL	265
■ INQUÉRITO POLICIAL	265
NOTITIA CRIMINIS	270
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	270
POLÍCIA INVESTIGATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA	272
■ AÇÃO PENAL	272
ESPÉCIES	272
■ PROVA	275
■ PRISÃO EM FLAGRANTE	279
■ PRISÃO PREVENTIVA	280
■ LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	282
■ LIBERDADE PROVISÓRIA	282
■ HABEAS CORPUS	283
■ LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	284
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)	284
NOÇÕES DE DIREITO PENAL MILITAR	289
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	289
■ CRIME	291
■ IMPUTABILIDADE PENAL	297
■ CONCURSO DE AGENTES	298
■ PENAS	300

APLICAÇÃO DA PENA	301
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	302
LIVRAMENTO CONDICIONAL	303
PENAS ACESSÓRIAS	304
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	305
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA	305
■ AÇÃO PENAL	307
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	308
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	310
■ CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES E IMPROPRIAMENTE MILITARES	360
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	365
■ PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO	365
■ POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	366
■ INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	367
■ AÇÃO PENAL MILITAR E SEU EXERCÍCIO	369
■ PROCESSO	370
■ DENÚNCIA	370
■ PRISÕES PROCESSUAIS E MEDIDAS CAUTELARES	371
PRISÃO EM FLAGRANTE	379
PRISÃO PREVENTIVA	380
MENAGEM	382
LIBERDADE PROVISÓRIA	383
■ DESERÇÃO DE OFICIAL E DE PRAÇA	383
INSUBMISSÃO	386

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES, ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E FINS

A origem de um Estado pode se dar de forma natural, religiosa (Estado criado por Deus), pela força e domínio dos mais fortes sobre os mais fracos, pelo agrupamento de famílias, de forma contratual, de forma derivada: por união, quando dois estados soberanos se unem formando um só novo estado ou fracionamento, quando um estado se divide em dois novos estados independentes, ou de forma atípica, a exemplo do Vaticano e de Israel.

Estado é definido como o ente que exerce seu poder soberano e originário sobre os seus membros, situados dentro de um espaço limitado e específico. Trata-se de pessoa jurídica de direito público, o que significa que apresenta prerrogativas e deveres (múnus público) inerentes à sua natureza. Inegável que o Estado é um ente com uma natureza política, e surge ante a necessidade de haver um governo capaz de exercer sua soberania em grandes territórios e sobre um grande grupo de pessoas (Contrato Social).

São elementos constitutivos do Estado: a soberania, a finalidade, o povo e o território. Assim, Dalmo de Abreu Dallari (apud Lenza, 2019, p. 719) define Estado como "a ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território".

Soberania é o poder político supremo e independente que o Estado detém consistente na capacidade para editar e reger suas próprias normas e seu ordenamento jurídico.

A finalidade consiste no objetivo maior do Estado que é o bem comum, conjunto de condições para o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Povo é o conjunto de indivíduos, em regra, com um objetivo comum, ligados a um determinado território pelo vínculo da nacionalidade.

Território é o espaço físico dentro do qual o Estado exerce seu poder e sua soberania. Onde o povo se estabelece e se organiza com ânimo de permanência.

A Constituição Federal de 1988 trata da organização do Estado brasileiro a partir do seu art. 18, onde dispõe que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Conforme abordado brevemente no início deste material, a teoria criada por Montesquieu determina a composição e divisão do Estado. Ela objetiva que cada poder seja independente e harmônico entre si, como forma de dividir as funções do Estado, entre poder executivo, poder legislativo e poder judiciário, a esse entendimento chamamos de Teoria da Separação dos Poderes.

O poder legislativo tem o poder de fazer emendas, alterar e revogar leis, já o poder executivo, função de administrar o Estado, e por fim, o poder judiciário é quem tem a função jurisdicional, por exemplo, a aplicação do Direito em um caso concreto, através de um processo judicial.

Governo pode ser definido como a condução política dos negócios públicos. Desta forma, pode ser conceituado como o conjunto de órgãos e de Poderes que se orientam, organizam-se para fins políticos, de comando e direcionamento dos atos de concretização dos objetivos do Estado. É expressão da soberania interna do País, sendo conduta independente, mas política e discricionária.

Diferentemente do conceito de Administração, que em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos de Governo e, em sentido material, é o conjunto de funções necessárias aos serviços públicos. Trata-se, pois, de todo o aparelhamento do Estado, a fim de efetivar as políticas públicas, constituindo-se em conduta hierarquizada.

Mais ainda, é importante ressaltar que a Administração não pratica atos de Governo, mas sim, atos de execução (atos administrativos), e por isso não se confunde com o Governo.

Segundo José Afonso da Silva (2017), **administração pública** é o conjunto de meios institucionais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões políticas¹.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu regras gerais e preceitos específicos no Capítulo VII do Título III. São normas que tratam da organização, diretrizes, remuneração e atuação dos servidores, acesso aos cargos públicos etc. Assim, a seguir passaremos a estudar as regras e preceitos específicos da Administração Pública.

NATUREZA E ELEMENTOS

O Título III, da Constituição Federal refere-se às normas das orientações de atuação dos agentes administrativos, empregos públicos, responsabilidade civil etc., ou seja, trata-se da administração de bens e interesse público, assim, conclui-se que a administração pública tem natureza de "múnus público". Por exemplo, os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, caso contrário o agente estará cometendo ato de improbidade administrativa sujeito as sanções e penalidades previstas na Lei nº 8429/1992.

Dica

A palavra múnus tem origem no latim e significa dever, obrigação etc. O múnus público é uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei. Por exemplo: dever de votar, depor como testemunha, atuar como mesário eleitoral, serviço militar, entre outros.²

¹ SILVA, op. cit, p. 665.

² Disponível em https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico.

Toda vez que a administração pública pratica uma ação que produz um efeito jurídico, chamamos de ato administrativo que produz efeitos que podem criar, modificar ou extinguir direitos.

Os **elementos** dos atos administrativos são **competência**, **objeto**, **motivo**, **finalidade e forma**. Toda vez que um ato é praticado deve se observar qual é a competência da pessoa que o praticou, ou seja, a **competência** é a função atribuída a cada órgão ou autoridade por lei, tem como característica ser irrenunciável, imprescritível, inderrogável e improrrogável.

O art. 12 da Lei nº 9.784/1999 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública), permite a delegação de competência, vejamos:

Art. 12 Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

O resultado do ato administrativo é o **objeto**, ou seja, é aquilo que o ato decide, por exemplo, a punição decorrente de uma multa de trânsito. O elemento **motivo** são as razões de fato e de direito que levaram a Administração Pública a praticar determinado ato, por exemplo, é a infração de trânsito que deu origem a multa. A **finalidade** deve objetivar alcançar sempre o interesse público (definido em lei), é o resultado que a Administração Pública pretende alcançar com determinado ato, por exemplo, a desapropriação por utilidade pública. Por fim, a **forma** é manifestação do ato, por exemplo, publicar no Diário Oficial da União a nomeação do Servidor Público.

COMPETÊNCIA	Atribuição legal para praticar o ato.
OBJET0	Resultado do ato, o que o ato decide.
мотіvо	Razões fáticas e jurídicas.
FINALIDADE	Resultado que o ato deseja (interesse público).
FORMA	Manifestação do ato.

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os poderes que a Administração Pública possui são exercidos quando o Estado assume a sua função administrativa. A função administrativa é exercida pelos três poderes da República, de forma **típica** pelo executivo e de forma **atípica** pelo legislativo e judiciário.

Ainda, a Administração Pública não pode renunciar os poderes, sendo exercício obrigatório. Assim, agora vamos falar sobre cada um dos poderes atribuídos à Administração Pública.

Temos a princípio o **poder vinculado** que é o poder que a Administração Pública deve exercer nos termos da lei.

Quanto ao **poder discricionário**, a Administração possui uma margem de escolha entre as opções existentes na lei.

Por sua vez, o **poder normativo** é aquele conferido ao Poder Executivo para editar normas, por exemplo, conforme inciso IV, art. 84 da CF/88, vejamos:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

Г...Т

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por conseguinte, o **poder disciplinar** é o poder que fundamenta a Administração Pública a aplicar sanção disciplinar e apurar possíveis infrações dos servidores públicos. Importante frisar que os particulares contratados pela administração pública também se sujeitam ao poder disciplinar, por exemplo, estão sujeitos às penalidades impostas no art. 87 da Lei 8.666/1993.

Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O **poder hierárquico** atribui a distribuição de competências no âmbito da Administração Pública, ou seja, é o escalonamento de competências e funções. Já o **poder de polícia** é quando o Estado coloca condições (limites) ao exercício de direitos individuais, para garantia da ordem pública, segurança pública, interesse público e saúde pública. Por exemplo, a determinação pela autoridade competente de fechamento de um estabelecimento comercial por vender produtos com prazo de validade vencido.

Cuidado para não confundir poder de polícia com a prestação de serviço público que são ações positivas, fazeres do Estado. O art. 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito do poder de polícia, observe:

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

ORGANIZAÇÃO

A organização no Estado Federal é complexa, porque a função administrativa é institucionalmente imputada a diversas entidades governamentais autônomas, que, no caso brasileiro estão expressamente referidas no próprio art. 37, de onde decorre a existência de várias Administrações Públicas: a federal (da União), a de cada Estado (Administração estadual), a do Distrito Federal e a de cada Município (Administração municipal ou local), cada qual submetida a um Poder político próprio, expresso por uma organização governamental autônoma. (SILVA, 2017, p. 665).

Conforme o **art. 4º** do Decreto-Lei 200/1967 a Administração Pública no Brasil compreende em **administração direta** e **administração indireta**.

Art. 4º *A Administração Federal compreende:*

I - A **Administração Direta**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

Exemplo: São os também os chamados entes políticos com autonomia para se organizar e editar suas normas.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCEITO

Administração vem do latim *administrare*, que significa direcionar ou gerenciar negócios, pessoas e recursos, tendo sempre como objetivo alcançar metas específicas. A noção de gestão de negócios está intimamente ligada com o ramo de Direito Administrativo.

Primeiramente, ressalta-se que na legislação brasileira inexiste uma codificação específica para o Direito Administrativo. Este, por sua vez, é regulamentado por leis infraconstitucionais e esparsas, sendo que cada cada delas dispões sobre matérias específicas, por exemplo, a Lei nº 8.429/ de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa; a Lei nº 8.666/ de 21 de junho de 1993, que institui normas sobre licitações e contratos da Administração Pública; Lei nº 10.520/ de 17 de julho de 2002, que institui o pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns etc. Estas leis são apenas algumas do vasto aparato legislativo que normatizamo Direito Administrativo.

Isso se deve a própria lógica do sistema federalista, uma vez que os Estados possuem autonomia para criar as próprias leis. Assim, as normas de Direito Administrativo podem apresentar-se em vários âmbitos da Federação.

O ramo de Direito Administrativo, no Brasil, conta com um ponto positivo: a doutrina e a jurisprudência que são bastante amplas e muito bem detalhadas.

A doutrina possui divergências quanto ao conceito de Direito Administrativo. Enquanto uma corrente doutrinária define Direito Administrativo tendo como base a ideia de função administrativa, outros preferem destacar o objeto desse ramo jurídico, isso é, o Estado, a figura pública composta por seus órgãos e agentes. Há também uma terceira corrente de doutrinadores que ao conceituar Direito Administrativo, destacam as relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas e os órgãos do Estado.

Embora haja essa diferença de posições na doutrina, não há exatamente uma corrente predominante. Todos os elementos apontados fazem parte do Direito Administrativo. Por isso, vamos conceituá-lo utilizando todos esses aspectos em comum.

Podemos definir **Direito Administrativo** como o conjunto de princípios e regras que regulam o exercício da função administrativa exercida pelos órgãos e agentes estatais, bem como as relações jurídicas entre eles e os demais cidadãos.

Não devemos confundir Direito Administrativo com a Ciência da Administração. Apesar da nomenclatura ser parecida, são dois campos bastante distintos. A administração, como ciência propriamente dita, não é ramo jurídico. Consiste no estudo de técnicas e estratégias de controle da gestão governamental. Suas regras não são independentes, estão subordinadas às normas de Direito Administrativo. Os concursos públicos não costumam exigir que o candidato tenha conhecimentos de técnicas administrativas para responder questões de direito administrativo, mas requerem que conheçam a Administração como entidade governamental, com suas prerrogativas e prestando serviços para a sociedade.

No momento, estamos nos referindo ao Direito Administrativo, que é o ramo jurídico que regula as relações entre a Administração Pública e os seus cidadãos ou "administrados". Administração Pública é uma noção totalmente distinta, podendo ter uma acepção subjetiva e orgânica, ou objetiva e material.

Na sua acepção subjetiva, orgânica e formal, a Administração Pública confunde-se com a própria pessoa de seus agentes, órgãos, e entidades públicas que exercem a função administrativa, o que significa que somente algumas pessoas e entes podem ser considerados como Administração Pública. É, por isso, uma acepção que tende a restringir sua definição.

Já na sua acepção objetiva e material da palavra, podemos definir a administração pública (alguns doutrinadores preferem colocar a palavra em letras minúsculas para distinguir melhor suas concepções), como a atividade estatal de promover concretamente o interesse público. O caráter subjetivo da administração é irrelevante, pois o que realmente importa não é a pessoa, e sim a atividade que tal pessoa executa. É, por isso, uma acepção mais abrangente, pois qualquer pessoa que venha a exercer uma função típica da Administração será considerada uma pessoa que integra a mesma.